



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 963/10 (Reclamação)

I — Relatório

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Kwanza -Sul, [REDACTED], representada pelo sócio gerente, o Sr. [REDACTED] com sede na Rua [REDACTED] n.º 103, Zona 2 no Sumbe, [REDACTED], representada pelo seu sócio gerente, o Sr. [REDACTED] interpuseram Acção Declarativa de Condenação, Sob Forma Ordinária, contra J. [REDACTED], Deputado, JO [REDACTED] L E OUTROS EVENTUAIS INTERESSADOS (INCERTOS), representados pelo Ministério Público, pedindo o seguinte:

1. A condenação dos Réus a conhecerem a posse e direito de propriedade das Autoras, sobre os prédios urbanos e os terrenos adjacentes, impondo ao Réu Sabino, e aos detentores da sua posse, a obrigação de parar as obras, restituindo o imóvel ao primitivo estado e a sua custa; impondo ao Réu Pascoal a obrigação a obrigação de parar as obras, restituindo o imóvel no primitivo estado e a sua custa.
2. A condenação dos Réus, numa indemnização, a ser arbitrada em execução se sentença, a título solidário e na proporção das respectivas culpas, referente aos danos patrimoniais e morais.
3. A condenação dos Réus no pagamento das custas do processo, procuradoria condigna e no pagamento dos honorários do advogado fixados no equivalente a U.S.D 15.000,00.

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu o despacho saneador com especificação e questionário (fls. 159).

225
JBS



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Inconformadas com o teor do despacho, vieram as Autoras deduzir reclamação contra a especificação e questionário (fls.163).

Em resposta, o Tribunal "a quo" proferiu novo despacho saneador, com especificação e questionário (fls.165).

Inconformadas com a decisão, as Autoras interpuseram recurso de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeitos suspensivo. (fls. 170)

O Tribunal "a quo" admitiu o Recurso como de agravo, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo (fls.171).

O Tribunal "ad quem" proferiu acórdão, julgando nulo todo o processado, por ineptidão da Petição Inicial. (fls.210).

Notificados os Agravantes, vieram estes deduzir reclamação contra a referida decisão (fls. 219 a 202) com os seguintes fundamentos:

1. Que o referido acórdão sofre de um vício, nos termos do art.º 667.º, porquanto subsistem dúvidas quanto aos fundamentos expostos e a decisão tomada, uma vez que, caso transite em julgado esse acórdão, vai construir jurisprudência, com efeitos graves na interpretação e na aplicação do direito em Angola, com consequências desastrosas para a justiça.
2. Que conclui-se, no referido Acórdão, ter ocorrido um caso de ineptidão da petição inicial- art.º 193.º, n.º1 e 2, b)- sic- por contradição entre o pedido e causa de pedir. Antes, mais acima, entretanto, pergunta-se, no citado Acórdão: Poderão tais pedidos serem cumulados nestes termos? Cumpre decidir.
3. Que afinal a petição é inepta porque se cumularam pedidos substancialmente incompatíveis ou porque o pedido está em contradição com a causa de pedir?
4. Que se for dada resposta afirmativa para a última interrogação, estaremos perante uma **nulidade da sentença**, muito por força do art.º 668º do C.P.C., nº 1, alínea d), uma vez que os fundamentos legais



2027
JSB

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

sustentados (alínea b), nº2). Estão em contradição com a decisão que se deveria sustentar no art.º 193º, nº 2, na alínea c) e não na alínea b).

5. Que se estivermos perante um caso de ineptidão da petição inicial por cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis, está a ser formada jurisprudência que, em suma, afirma que no direito angolano um pedido de reconhecimento da posse é substancialmente incompatível com o pedido de reconhecimento da propriedade.
6. Que esta parece-nos ser uma interpretação incongruente com a prática da vida, porque nem todos os possuidores são necessariamente os proprietários. Há muitos meios que legitimam a posse que consubstancia outros direitos reais e até de podem opor, com base nestes, à posse do proprietário.
7. Que o contrário é comum e normal: o possuidor também pode ser o proprietário e vice-versa. Grande parte das pessoas quer ser proprietária de bens que estão na sua posse, quer por gozo, quer usufruto ou habitação. E inúmeras vezes de direitos resultantes de relações obrigacionais. Em Angola, o direito de aquisição da propriedade do imóvel para habitação foi, normalmente, associado à posse, por arrendamento.
8. Que nem se consegue compreender o alcance duma justa composição de interesses, quando se pretender impedir que o proprietário possa ser o possuidor, exatamente daquilo que é seu.
9. Que não vemos porque obstar o reconhecimento da posse ao proprietário (cujo regime geral é aplicável a qualquer outro direito real, por força do art.º 1315.º), ainda que o direito sobre a coisa se tenha constituído, legalmente, posteriormente a perda da posse.
10. Que há imensos exemplos de aproveitamento de ausência para perturbar a posse. Há, por isso, quem fala em posse intermitente ou em comosse. No nosso fraco entender, o T.S. deve ser cauteloso, pautar por ponderações genéricas menos gravosas para o foro privado. Qualquer uma das situações atrás expostas encontra soluções na lei. No direito adjectivo vigente não faltam exemplos das situações de perfeita



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

compatibilidade entre a cumulação dos dois pedidos. A lei substantiva é muito vasta em tais casos como será sempre bom recordar.

11. Que o art.º 1036.º (Impugnação do direito de propriedade), do C.P.C., ao regular a acção especial possessória, expressamente comporta, em si, um caso em que a cumulação dos dois pedidos pode ocorrer. Embora ordenando a correcção do processo sumário, para ordinário, em respeito ao princípio da economia processual, obediência que parece estar a faltar no duto Acórdão ora reclamado. Pretende-se, pois, com essa disposição processual, conformar a incompatibilidade de processos (processo especial, aplicável a prevenção, manutenção ou restituição da posse, com o processo ordinário, aplicável a reivindicação de propriedade). Ainda assim, está em causa, não a incompatibilidade dos pedidos, mas o erro na forma de processo (art.º 193.º, n.º 4).
12. Que o que atrás se acaba de citar é um corolário que está implícito no C.C., art.º 1278.º, n.º 1, parte final. O convencimento da titularidade do direito (entenda-se direito real - 1º pedido) decorre dos pedidos, em tribunal, do reconhecimento da posse e do direito real em causa. A manutenção ou restituição (2º pedido) dependentes da perturbação ou esbulho (causa de pedir).
13. Que o art.º 1287.º (Usucapião), do C.C consagra um outro regime jurídico em que o pedido do reconhecimento da posse conduz ao reconhecimento do direito de propriedade ou de outros direitos reais, cujos pedidos devem ser cumulados. Aqui, sim, a aquisição dos direitos sobre as coisas, é, primeiramente, uma consequência do reconhecimento da posse. Dito doutra forma, se não for provada e declarada a posse (A) do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, como pedido (i), mantida por um certo lapso de tempo, como causa de pedir (ii), não pode ser adquirido o direito (B), a cujo exercício corresponde a sua actuação, como pedido (iii).
14. Que o art.º 1311.º (Acção de Reivindicação) do C.C. é um dos conhecidos casos em que o legislador prevê que com o reconhecimento do direito (que deve ser requerido no pedido) se deve conferir a posse, independentemente do pedido. Logo a própria lei substantiva compatibiliza a cumulação do pedido de reconhecimento do direito de



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

- propriedade com o reconhecimento do pedido de atribuição da posse, por restituição. Mas, apenas e se tiver existido o esbulho. Não havendo esbulho, não se reconhecerá a posse ao proprietário, ainda que no pedido o seu reconhecimento tenha sido cumulado. Não haverá restituição ou, como considera o dicionário jurídico brasileiro, o Autor não será reintegrado na posse (pois não há a transladação do bem, imóvel).
15. Que por maioria de razão, ao pedir-se o reconhecimento da propriedade, se for pedida a posse, esta não pode ser recusada, devendo ser ordenada a restituição do bem; só é admissível essa recusa se não houver aquele reconhecimento ou se, ainda que seja reconhecida a propriedade, não se dê como provado o esbulho ou, ainda, porque não esteja a ser impedido o normal exercício do poder sobre a coisa, por qualquer modo, ilegal. Esta é o grande alcance do n.º 2 do art.º 1311º.
 16. Que não bastam os exemplos acabados de mencionar, interessa apontar mais uma questão que o Acórdão, ora reclamado, certamente suscita e não esclarece ou se o fez, coloca-nos perante mais um caso de nulidade, nos termos do art.º 668.º do C.P.C., n.º 1, alíneas e) citamos: *no caso sub Júdice as autoras pretendem que o tribunal reconheça a sua posse sobre o imóvel e, consequentemente, a sua propriedade...* (o sublinhado é nosso)
 17. Que as Autoras não pedem o reconhecimento do direito de propriedade como consequência da sua posse. Aqui parece residir o maior equívoco.
 18. Que em nenhum dos agravos contra o saneador foi alegada ou contra-alegada uma ou algumas das questões que douto Acórdão decidiu conhecer e decidir: (a)- a incompatibilidade de pedidos; (b) ou a contradição entre o pedido e a causa de pedir ou, em definitivo, (c) o erro na forma de processo.
 19. Que no Agravo das Autoras o que se alega é que devem ser levados ao questionário as provas quer, por confissão, que virtualmente, incidem sobre a posse;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

20. Que até porque os pedidos estão claramente explicitados nos n.ºs. 1., 2., e 3., Do douto Acórdão, logo na parte inicial. Na p.i., não devem as AA., sequer, de acordo com o art.º 467.º, n.º 1, agregar no pedido a causa de pedir. Nesta ficaram, igualmente expostos os factos e as razões de direito que servem de fundamento a acção- omissos no Acórdão ora reclamado. O reconhecimento da posse com todos os seus caracteres, fazem parte do pedido; não foi interpretada e não pode ser agora (e nunca) como causa de pedir. Repete-se, a posse funda-se nas provas apresentadas e, insiste-se, com todos os seus caracteres.
21. Que a posse é relevante para as Autoras e para o Tribunal, para dela se aferir se existiu ou não o esbulho.
22. Que o esbulho da posse ocorreu de todos os factos e nas situações jurídicas existentes, descritos na p.i (não discriminados no Acórdão). O esbulho foi defendido pelos RR., ainda que sustentado em títulos que os Réus pretendem ver levados ao questionário, são posteriores à posse que ora se pretende reconhecida. Porque não podem ser opostas às Autoras a melhor posse.
23. Que são, fundamentalmente, as provas documentais, os registos de propriedade, com que as Autoras querem que seja reconhecida a sua propriedade e, sim, por força desse reconhecimento, provado o esbulho, ver restituída a posse e ser ressarcida numa indemnização.”

Assistirá razão à Reclamante?

Vejamos:

A petição inicial é o articulado mediante o qual o autor propõe a acção contra o Réu, formulando a tutela jurisdicional pretendida, na qual terá de expor os respectivos fundamentos de facto e de direito. É à parte interessada que cabe solicitar a tutela pretendida para o caso concreto, ou seja, o processo não se inicia sem que haja o impulso da parte que é gerado através do respectivo pedido, sendo que a petição inicial constitui a base do processo, sem o qual não pode existir qualquer processo.

Assim, a argumentação da acção acaba por ser a etapa mais importante para o próprio desenvolvimento do processo e para se chegar a um “*bom porto*”, a boa



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

fundamentação significa a correcta indicação da matéria de facto a que o Juiz tem necessariamente que se cingir.

Destarte, a procedência da acção vai depender, exactamente, dos factos que forem carreados e arrumados no petítório e que devem ser organizados de forma lógica e cronológica, devendo tais factos serem os factos principais ou essenciais e não os meramente superficiais ou mesmo impertinentes.

Certo é que, por vezes, a petição elaborada pelo Autor apresenta graves e irreparáveis deficiências sendo, nesses casos, o único despacho judicial possível o de indeferimento liminar, por ineptidão da petição inicial, (art.º 474.º n.º 1 al. a) e 193º ambos do C.P.C), sendo, portanto, nulo todo o processo.

A petição inicial é inepta perante a lei quando:

- a) *"Falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;*
- b) *O pedido esteja em contradição com a causa de pedir;*
- c) *Se acumulem pedidos subsidiariamente incompatíveis."*

Desta forma, entende a doutrina distinguir o seguinte: o pedido, que consiste na pretensão do autor à tutela jurisdicional que solicita, constitui o efeito jurídico que o autor pretende obter. A causa de pedir, que consiste no facto jurídico que serve de fundamento ao pedido, sendo que tal facto jurídico enquadra-se na previsão de alguma norma de direito substantivo. Em suma, a causa de pedir é, portanto, o acto ou facto jurídico do qual emerge o direito que o Autor se propõe fazer valer, não se tratando do facto jurídico abstrato, tal como a lei o configura, mas de um certo facto concreto cujos contornos se enquadram na definição legal. A causa de pedir é, assim, o facto produtor dos efeitos jurídicos apontados pelo autor.

In concreto, a título ilustrativo, os pedidos do requerimento inicial são os seguintes:

- "A condenação dos Réus a conhecerem a posse e direito de propriedade das Autoras, sobre os prédios urbanos e os terrenos adjacentes, impondo ao Réu Sabino e aos detentores da sua posse a obrigação de parar as obras, restituindo o imóvel ao primitivo estado e a



232

JTB

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

sua custa; impondo ao Réu Pascoal a obrigação a obrigação de parar as obras, restituindo o imóvel no primitivo estado e a sua custa.

- A condenação dos Réus, numa indemnização, a ser arbitrada em execução se sentença a título solidário e na proporção das respectivas culpas, referente aos danos patrimoniais e morais.
- A condenação dos Réus no pagamento das custas do processo, procuradoria condigna e no pagamento dos honorários do advogado fixados no equivalente a U.S.D 15.000,00”.

A propósito dispõe o art.º 470º n.º 1 do C.P.C que, *“pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se quanto à forma do processo e quanto à competência do tribunal não existirem os obstáculos fixados”*. Ora, da leitura dos pedidos deduzidos supra referidos, facilmente se poderá concluir que os mesmos são incompatíveis, porquanto as Autoras pedem que o Tribunal reconheça a posse sobre o imóvel e, conseqüentemente a sua propriedade.

Com efeito, descarta-se a possibilidade de se afirmar que a acção de reivindicação seja uma acção especial, pois, tal como ensina o Professor Oliveira Ascensão (em Direitos Reais, 4ª edição, pág. 520) *“do art.º 1311.º do CC, não resulta sequer que o conceito de reivindicação pressuponha o pedido de reconhecimento do domínio (propriedade). A lei não pode impor qualificações doutrinárias nem definições. A reivindicação é acção correspondente pretensão substantiva do proprietário. Esta implica apenas o pedido de entrega da coisa”*. Acrescenta ainda o ilustre Professor que, *“o elemento vinculativo do art.º 1311.º, n.º 1, e que explica o equívoco do legislador está em que esse pedido de entrega se tem de basear na propriedade. Isto é essencial, pois a reivindicação é uma acção de condenação fundadas em razões absolutas. Mas esse fundamento, como veremos, não tem de surgir desenhado como um pedido autónomo. Surge tipicamente na causa de pedir”* (ob. cit.).

Já a acção possessória é uma acção especial, entende-se por processo especial aquele que se aplica aos casos expressamente tipificados na lei, art.º 460, do C.P.C (sobre esta temática, vide Professor alberto Dos Reis, Processos Especiais, Vol. I- Reimpressão, Coimbra Editora, LIM, 1982, pág.1).

Do exposto, dúvidas não há que existe incompatibilidade substancial dos dois pedidos, o reconhecimento da posse e o do direito de propriedade.



233

JEP

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Outrossim, o texto permite identificar claramente os pedidos, que são o reconhecimento da posse e da propriedade e as causas de pedir, que são a perturbação da posse e a propriedade ora reivindicada. Há, pois, contradição entre o pedido e a causa de pedir quando há incompatibilidade lógica entre o facto real invocado pelo autor como base da sua pretensão e o efeito jurídico pretendido através da acção judicial, (vide A. Varela in Revista de Legislação e jurisprudência, ano 121º, n.º 3769, págs.121).

Ora, a acção de restituição de posse implica a entrega da coisa, a reivindicação da propriedade implica a entrega da coisa sobre o qual a propriedade incide. Sendo assim, não se vislumbra no caso *sub judice* qualquer contradição na decisão proferida, nos termos reivindicados pelo Agravante

Face o exposto, não assiste razão a Reclamante, pelo que entendemos que deve ser confirmada a decisão recorrida.

II — Decisão

Nestes termos o Fundamento, acordam os Juizes do Tribunal desta Câmara em rejeitar a presente Reclamação e, em consequência, confirmam a decisão recorrida.
Costas pela Reclamante.

Lunda 07 de Maio 2018
João Maria Mascarenhas